



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2602/2022@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADO: Antônio Nobel Aires Moura
CPF n. ***.544.291-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, em 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Antônio Nobel Aires Moura, CPF n. ***.544.291-**, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, N-II, Classe F, Referência/Faixa 11anos, matrícula n. 8178-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 048/IPEMA/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3288, de 18.8.2022 (ID=1295324), com fundamento no art. 40, III, "b" e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c art. 31, I, II e III, 55, e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e o art. 4º, §9º da EC 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1311472), concluiu pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

7. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma do art. 40, III, "b" e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c art. 31, I, II e III, 55, e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e o art. 4º, §9º da EC 103/2019.

8. No caso, o servidor, nascido em 13.6.1949, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 73 anos de idade e 11 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1295325) e relatório do Sistema Sicap Web (ID=1299172). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor Antônio Nobel Aires Moura, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=12953273).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 048/IPEMA/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3288, de 18.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Antônio Nobel Aires Moura, CPF n. ***.544.291-**, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, N-II, Classe F, Referência/Faixa 11anos, matrícula n. 8178-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, III, "b" e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c art. 31, I, II e III, 55, e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e o art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator